

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT.

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº. 014/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº. 035/2021

K.I.O. ENGENHARIA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.352.605/0001-60, estabelecida na Av. Francisco Matarazzo, nº 404, 6º Andar, Conj. 601, sala 05, Água Branca, CEP 05001-000, na cidade de São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 4º XVIII da Lei 10.530/02, e no item 15.5 do Edital, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ATLANTIS SANEAMENTO LTDA.** já devidamente qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Recorrente, Atlantis Saneamento Ltda., interpôs o presente Recurso Administrativo para requerer a inabilitação e desclassificação da ora Recorrida, valendo-se, para tanto, de argumentos totalmente contraditórios e desprovidos de embasamento legal, pois alega, em suma, que a K.I.O Engenharia não faz jus aos benefícios de que se trata a Lei Complementar 123/06, bem como, não ter comprovado aptidão técnica mínima em um único atestado, o que não faz o menor sentido, como será demonstrado a seguir:

A) DO DIREITO DE PREFERÊNCIA – EPP/ME

KIO ENGENHARIA EIRELLI EPP
CNPJ 28.352.605/0001-60 - IE 118.373.110.117 - www.grupotcm.com.br

Matriz
Av. Francisco Matarazzo, 404
Cj. 601, Água Branca - São Paulo, SP
Cep 05 001-000 - (11) 3666-3021

Administração (Correspondência)
Rua Benjamin Constant, 353
Centro - Assis, SP
Cep 19 806-130 - (18) 3302-2400

Alega a Recorrente que a empresa K.I.O Engenharia faz parte de "grupo econômico TCM" com as demais empresas Tucunduva & Carvalho Motta Ltda., TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., LEC Brasil Gestão Comercial Ltda., 3CT Agropecuária e Luz Energy Engenharia Ltda., se utilizando de argumentos totalmente descabidos e sem fundamentos.

O conceito de grupo econômico, no direito comercial, pode ser observado a partir da interpretação coordenada dos dispositivos da Lei 6.404/1976, das Sociedades Anônimas, especificamente, nos artigos 265 e 269:

"Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter:

- I - a designação do grupo;*
- II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;*
- III - as condições de participação das diversas sociedades;*
- IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;*
- V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham;*
- VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham;*
- VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;*

VIII - as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do número VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

- a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;
- b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou
- c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b."

A partir dos normativos supra transcritos, pode concluir que para a configuração de "grupo econômico" é obrigatória a designação de uma sociedade controladora, ou de comando do grupo, que exerça, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas, o que não ocorre na K.I.O Engenharia.

Já no Direito do Trabalho, o conceito de "grupo econômico" encontra-se estabelecido no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a saber:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

Tanto em Direito Comercial quanto no Direito Trabalhista, para a caracterização de "grupo econômico" há imperiosa e inafastável necessidade de existir

vínculo jurídico ou de fato, pelo qual uma determinada empresa exerça "poder de mando" sobre outra(s).

Nesse contexto, no que tange o presente caso, é de fundamental relevância se esclarecer que a empresa Recorrida não possui qualquer interdependência jurídica ou econômica com as empresas Tucunduva & Carvalho Motta Ltda., TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., LEC Brasil Gestão Comercial Ltda., 3CT Agropecuária e Luz Energy Engenharia Ltda., de modo que não possuem sócios ou administradores em comum, não compartilham sede e muito menos recursos materiais e/ou financeiros. Em outras palavras, não existe formação de grupo econômico entre as empresas citadas.

Ora, o simples fato das empresas possuírem sedes em endereços próximos (mesma rua porém salas distintas) ou de existir vínculo de parentesco entre os sócios de cada sociedade empresarial, como alegado pela Recorrente, por si só, não perfaz justo motivo para se considerar que integram "grupo econômico", inclusive por obediência ao princípio constitucional da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que não há norma que proíba tal situação ou a estabeleça como requisito para configuração de "grupo econômico".

Portanto, a empresa K.I.O Engenharia não faz parte de "grupo econômico" como alega a Recorrente e está devidamente enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP), por isso, goza dos privilégios licitatórios que a levam à vitória no presente certame.

B) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Primeiramente cumpre-nos ressaltar que as infundadas alegações da Recorrente demonstram seu desespero na tentativa de a qualquer custo sagrar-se vencedora do Certame.

Os atestados juntados pela Recorrida, diferentemente do alegado pela Recorrente, são perfeitamente válidos e condizem com o objeto licitado.

Vejamos o que diz o Edital no Item 13.7, ao tratar do Atestados de Capacidade Técnica:

"13.7.1. A Contratada deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por órgão público, autarquias, empresa da

administração pública direta ou indireta de saneamento ou empresas privadas de saneamento, compatível com o objeto, que comprove ter a mesma realizada os serviços listados abaixo:

13.1.1. *Leitura informatizada de hidrômetros e emissão simultânea de faturas – Quantitativo mínimo de 30.000 unidades/mês;
(...)”*

Ora, o item acima demonstra claramente que a empresa vencedora da presente Licitação, seguiu perfeitamente a exigência do Edital. Pois os atestados apresentados são perfeitamente compatíveis com o objeto licitado e cumprem fielmente a regra contida no Edital.

A alegação feita pela Recorrente de que os atestados de capacidade apresentados pela K.I.O Engenharia, são incompatíveis pois não foram apresentados em um único atestado não merecem guarida.

O Fato dos serviços não terem sido prestados para um único Órgão Público, não tiram a sua autenticidade e característica de atendimento, e muito menos a comprovação de que foram devidamente prestados e atendem perfeitamente o exigido no Edital.

Portanto, a demonstração de aptidão técnico-operacional pode ser feita mediante a apresentação de um único atestado, se este for suficiente para comprovar a experiência anterior da empresa na execução de objeto.

Sobre o tema, cumpre colacionar posicionamento do TCU:

“16. Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um

atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

(...)

9.2.5. não exija número mínimo e/ou certo de atestados para provar aptidão técnica, definindo no instrumento convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e, ainda, os critérios objetivos para efeito de comprovação da capacidade para o desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado; (TCU. Acórdão nº 539/2007 – Plenário).

(...)"

Ademais, o Edital fala em Atestado de Capacidade Técnica fornecido por Órgão Público, Autarquias, Empresa da Administração Pública Direta ou Indireta de Saneamento ou Empresas Privadas de Saneamento, o que corrobora com as alegações acima.

No que diz respeito ao somatório de atestados, convém colacionar o seguinte julgado do TCU:

"Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência nº 5/2011 – CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, 'a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica', sendo que, para ele, 'a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente'. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que 'a

comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único'. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº s 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008 – Todos do Plenário” (TCU. Acórdão nº 1.231/2012 – Plenário, TC 002.393/2012-3. Rel.: Min. Walton Alencar Rodrigues. DOU 23.5.2012).

(...)”

O que importa, em suma, é que seja evidenciado as condições para executar o objeto licitado, seja mediante a apresentação de um único atestado que demonstre a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, comprovem a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido.

Portanto, é necessário, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Com efeito, não há que se falar ainda em ausência de comprovação de experiência, vez que todos os atestados foram devidamente apresentados ao Órgão, a fim de comprovar sua autenticidade, bem como comprovar que seu conteúdo atende perfeitamente as quantidades de serviços exigidos no Edital.

Portanto, completamente descabida as alegações da Recorrida, as quais devem ser rechaçadas por essa I. Comissão, mantendo a habilitação e classificação da empresa K.I.O Engenharia.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, reitera-se a aplicação da inépcia do recurso apresentado, pelas razões supra aduzidas, e no mérito, tendo em vista que a Recorrida

atendeu todas as exigências contidas no edital, outra solução não há, senão o presente Recurso ser julgado totalmente improcedente, pois este é totalmente fantasioso e protelatório.

Termos em que;
Pede deferimento.

Assis - SP, 28 de julho de 2021.

CAIO TUCUNDUVA
CARVALHO
MOTTA:40053062841

Assinado de forma digital por CAIO
TUCUNDUVA CARVALHO
MOTTA:40053062841
Dados: 2021.07.29 17:58:39 -03'00'

K.I.O. ENGENHARIA EIRELI EPP.
Caio Tucunduva Carvalho Motta
RG: 38.697.255-2 SSP/SP
CPF: 400.530.628-41
Sócio/Administrador



licitacao daevg <licitacaodae@gmail.com>

POSTAR NO SITE DAE

5 mensagens

licitacao daevg <licitacaodae@gmail.com>
Para: centraldedadosdae@gmail.com

26 de julho de 2021 18:11

Boa tarde

Segue razões apresentada pela licitante Atlantis Saneamentos contra a licitante classificada K. I. O Engenharia, para ser publicada no site do DAE.

PE N. 014/2021 - LEITURISTA

2 anexos **RAZÕES APRESENTADA PELA ATLANTES CONTRA A LICITANTE KIO ENGENHARIA - PE 014.2021 - LEITURISTA (2).pdf**
6518K **RAZÕES APRESENTADA PELA ATLANTES CONTRA A LICITANTE KIO ENGENHARIA - PE 014.2021 - LEITURISTA.pdf**
8059K

licitacao daevg <licitacaodae@gmail.com>
Para: Carolina <carolina@grupotcm.com.br>

27 de julho de 2021 09:04

Bom dia, segue anexo recurso, logo estará disponibilizado no site do Dae.

Att

Eva
DAE/VG

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos **RAZÕES APRESENTADA PELA ATLANTES CONTRA A LICITANTE KIO ENGENHARIA - PE 014.2021 - LEITURISTA (2).pdf**
6518K **RAZÕES APRESENTADA PELA ATLANTES CONTRA A LICITANTE KIO ENGENHARIA - PE 014.2021 - LEITURISTA.pdf**
8059K

carolina@grupotcm.com.br <carolina@grupotcm.com.br>
Para: licitacao daevg <licitacaodae@gmail.com>
Cc: TCM - Contratos <contratos@grupotcm.com.br>

27 de julho de 2021 09:25

Bom dia Eva!

Agradecemos o envio do anexo, aproveito para confirmar, o prazo do envio das contrarrazões é até dia 29/07 até as 18h.?

Atenciosamente,



[Texto das mensagens anteriores oculto]

licitacao daevg <licitacaodae@gmail.com>
Para: Carolina <carolina@grupotcm.com.br>
Cc: TCM - Contratos <contratos@grupotcm.com.br>

27 de julho de 2021 09:50

Bom dia!

Isso mesmo.

Aproveitando a oportunidade, sobre o PP n. 009/2021 - Padronização de Hidrômetro, logo estará publicado no site do DAE o aviso de convocação para segunda sessão pública, para abertura do envelope de habilitação referente ao Lote 1, empate ficto.

Atenciosamente

EVA
DAE/VG

[Texto das mensagens anteriores oculto]

carolina@grupotcm.com.br <carolina@grupotcm.com.br>
Para: licitacao daevg <licitacaodae@gmail.com>
Cc: TCM - Contratos <contratos@grupotcm.com.br>

29 de julho de 2021 17:59

Prezada Eva, boa tarde!

Segue anexo das contrarrazões da empresa KIO Engenharia.

Por favor confirmar o recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Contrarrazões Várzea Grande11.pdf**
845K